

SISTEMA PENITENCIÁRIO DE CUIABÁ EM FACE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Joilson Santos de Moraes¹

Thais Chaves Brazil Barbosa²

RESUMO

Este artigo tem por objetivo tratar o conceito do princípio da dignidade da pessoa humana e possíveis resultados sociais através da sua aplicação nos estabelecimentos penitenciários de Cuiabá. Por muitas vezes o Estado tem falhado na preservação da dignidade do preso, haja vista que todas as pessoas possuem o direito de usufruírem nas mesmas proporções da dignidade, tornando ineficaz o processo de reabilitação do preso. Como forma de elucidar o tratamento fornecido aos presos, que se encontram nos estabelecimentos penitenciários de Cuiabá, em referência aos direitos que lhes são garantidos na Constituição Federal, mostrando alternativas a serem adotadas para solucionar este problema que tanto afeta a sociedade. Este princípio no direito penal é o grande protetor, não permitindo a aplicação de penas que façam diminuir a dignidade dos presos, de penas cruéis, como tortura e maus tratos, sendo obrigação do estado estabelecer meios para proporcionar condições positivas para o convívio dos presos.

Palavra-chave: Sistema penitenciário de Cuiabá; ressocialização e socialização; dignidade da pessoa humana.

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno da disciplina TCC II, turma DIR 14/1BM E-mail – joilsoncamos@gmail.com

²UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Orientadora. Especialista. Thais Chaves Brazil Barbosa, E-mail – thaiscbrazil@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

O princípio da dignidade da pessoa humana muitas vezes não é respeitado nos estabelecimentos penitenciários de Cuiabá, pois o que tem ocorrido na realidade é que o Estado não preserva a dignidade do preso, o que acarreta resultados trágicos como a ineficácia no processo de inserção do apenado na sociedade. O lugar que deveria servir para a reeducação e socialização acaba sendo onde o criminoso em decorrência da maneira como é tratado, tornando-se mais violento e revoltado com a sociedade, problemas como falta de higiene, superlotação, assistência médica.

Os efeitos negativos da falta de vigilância deste princípio devem ser erradicados, haja vista se tratar de um direito fundamental, verifica-se então a situação atual dos estabelecimentos penitenciários de Cuiabá, de forma a elucidar o tratamento que é fornecido ao preso, no que tange a sua dignidade como também outros direitos que lhes são assegurados na legislação vigente, buscando apresentar a possível solução.

Há os que pensam que o preso deve perder além de sua liberdade, a sua dignidade, entretanto existe uma relação e dependência entre o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, visto que, tema finalidade de assegurar esse benefício inerente a todos os seres humanos, não necessitando de outros requisitos, que deve ser respeitada mesmo diante da aplicação da sanção penal.

A superlotação, problemas como a falta de higiene, falta de assistência básica a saúde, atrapalham o processo para a futura inserção do preso na sociedade, os efeitos negativos são preocupantes, pois causam revoltas nos presos tornando ineficaz a sua reintegração na sociedade, a solução para este problema é extremamente difícil, por isso preocupa tanto.

De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, o Brasil é considerado o terceiro país com o maior número de presos do mundo, sendo alvo de críticas e falhas por não estar cumprindo os objetivos de reeducar os encarcerados e inseri-los no âmbito social.

A criminalidade vem aumentando, como resultado o número de presos também, o que acarreta a superlotação dos estabelecimentos penitenciários, A maneira em que se encontram os estabelecimentos penitenciários de Cuiabá-MT demonstra o desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, assemelhando-se as humilhantes penalidades que foram aplicadas na escravatura, não atendendo as condições estabelecidas na Lei de Execução Penal.

Na maioria das vezes, em uma cela que deveria ser dividida por cerca de dez presos, são habitadas por quinze ou mais, tais estabelecimentos estão sendo controlados pela violência, falta de cumprimento das regras previstas na legislação que resguardam seus direitos como cidadãos brasileiros, respeitando a soberania de cada estado.

As desigualdades sociais são estampadas nos estabelecimentos penitenciários, as mais diversas violações desse direito, as pessoas quando entram na prisão são convencidas a seguirem alguma organização criminosa.

Este artigo visa esclarecer o conceito e possíveis resultados sociais da dignidade da pessoa humana, com o objetivo de demonstrar que sem distinção de cor, sexo, e até mesmo antecedentes criminais todas as pessoas possuem o direito a mesma proporção de dignidade.

2. CONCEITO

A dignidade da pessoa humana é um direito pertencente a todo ser humano, tornando-o merecedor de respeito, devendo ser protegido de abusos, sendo lhe assegurado às condições e possibilidades a uma vida digna.

A dignidade da pessoa humana aparece no texto constitucional de 1988 no art. 1º, inciso III, como fundamento da República Federativa do Brasil, configurando-se como um conjunto de princípios cuja função é garantir que todo cidadão tenha seus direitos cumpridos e respeitados pelo Estado, visando assegurar o bem estar de todos.

Relacionam-se as condições necessárias para que o indivíduo tenha acesso à vida digna, com respeito aos seus direitos e deveres.

“dignidade é a palavra derivada do latim dignitas (virtude, honra, consideração), em regra se entende a qualidade moral, que, possuída por uma pessoa serve de base ao próprio respeito em que é tida: compreende-se também como o próprio procedimento da pessoa pelo qual se faz merecedor do conceito público; em sentido jurídico, também se estende como a dignidade a distinção ou a honraria conferida a uma pessoa, consistente em cargo ou título de alta graduação; no Direito Canônico, indica-se o benefício ou prerrogativa de um cargo eclesiástico”. SILVA, Plácido e. Vocabulário Jurídico. Vol. II; São Paulo: Forense, 1967 p.526.

O positivismo e a proteção da dignidade da pessoa humana, é o resultado da evolução do direito, apesar de sempre estar afixado com a figura da existência do ser, existe algumas culturas e nações que não aderem a tal pensamento.

3. REFERENCIAIS TEÓRICOS

Expresso na Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana em relação ao sistema penitenciário na capital de Mato Grosso, se apresenta de modo equivocado, pois se norteia a ideia de justiça no sofrimento do preso, que é contrário às leis as quais preceituam que todo homem deve ser tratado de maneira digna igualmente, independentemente de preso ou não.

São direitos do preso conforme Art.41 da Lei de Execução Penal:

- I - Alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - previdência social;
- IV - constituição de pecúlio
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto a exigências da individualização da pena;audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIII - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XIV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

As indagações feitas em torno dos direitos do homem acontecem cada vez mais, buscando um imperativo de justiça e de bem estar social. Ademais está assegurado em alguns tratados e há constituições, que garantem direitos aos indivíduos e coletividades a proteção do Estado.

A Constituição em seu artigo 5º XLIX resguarda aos encarcerados a proteção à integridade física e moral e os demais direitos. As pessoas que foram retiradas da vida em sociedade foram porque cometeram erros, e precisam ser corrigidos.

Critica-se o abandono que sofrem dentro dos estabelecimentos penitenciários, cujas condições desumanas, sem estrutura, sofrendo torturas físicas e psicológicas.

“A dignidade da pessoa humana é o valor e o princípio subjacente ao grande mandamento, de origem religiosa, do respeito ao próximo. Todas as pessoas são iguais, e têm direito a tratamento igualmente digno” BARROSO, A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo, São Paulo, Editora Fórum, 2011, p 272.

“A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa humana, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar” MORAES, Alexandre. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. São Paulo: Atlas 2008, p01.

Fazendo uma reflexão criteriosa, pode-se dizer que o objetivo das unidades penitenciárias é recuperar o preso e mantê-lo longe da criminalidade, até que ele esteja preparado para tornar a vida em sociedade.

No entanto, na prática, a realidade nas penitenciárias em Cuiabá é muito distante do planejado as necessidades básicas fornecidas aos condenados, como alimentação, assistência médica dentre outras muitas das vezes são violadas, gerando assim resultados não satisfatórios na recuperação dos apenados.

4. A SUPERLOTAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS PENITENCIÁRIOS

A superlotação no sistema penitenciário, sua precariedade e insalubridade tornam as penitenciárias um lugar favorável ao contágio de epidemias e doenças.

A superlotação tornou-se um problema geral que afeta o princípio da dignidade da pessoa humana e é tratada com certo comodismo. Os presos em Cuiabá/MT estão em um número maior do que o número de celas pode suportar, sem condições de viver com um mínimo de dignidade, A superlotação nas unidades prisionais de Mato Grosso está um déficit de 80% no número de vagas, acordo com pesquisas do Governo do Estado de Mato Grosso Os dados foram apresentados pelo secretário estadual de Justiça e Direitos Humanos, Fausto José Freitas da Silva, durante um evento sobre Segurança Pública realizado no Tribunal de Justiça de Mato Grosso em Agosto de 2018.

Essa defasagem no número de celas para atender a população carcerária é algo preocupante para a manutenção do sistema, o que acaba acarretando rebeliões, em decorrência das condições precárias a que são submetidos os presos como, a falta de higiene que é algo desanimador dentro da estrutura penitenciária.

Não havendo abrigo capaz de suportar esta população, acontece que os detentos são submetidos a situações degradantes, se mantendo sem as mínimas condições dignas de vida, desenvolvendo um caráter mais violento.

É um problema que atinge o país todo, sendo inaceitável que os presos sofram situações de violência, maus-tratos realizados por agentes penitenciários e policiais, quando estão sob à tutela do Estado, a dignidade do preso é constantemente violada.

Os presos, em sua maioria, homens entre 20 a 50 anos, com pouco nível de instrução e provenientes de grupos de baixo nível socioeconômico, acostumados a viverem em locais, pouco ventilados, com a mínima higiene, onde a nutrição é inadequada e onde o uso de álcool, drogas e atividades criminosas não são reprimidos.

As condições são de total desrespeito à dignidade da pessoa humana, não se podendo esperar que a ressocialização do preso aconteça. As penitenciárias de Cuiabá/MT são as escolas da violência, da criminalidade. O preso entra nesse sistema, e sai mais corrompido do que.

Salvo raras exceções, esses estabelecimentos destinados à reclusão de presos são vulcões prontos a explodir, esta característica é um dos fatores que mais tem peso na reintegração dos presos, desrespeitando grande parte dos direitos que anelados a dignidade humana.

“Chega-se à conclusão de que os presos, em sua maioria saem piores do que entram, não sendo devidamente reeducados, tornando-se mais revoltados, devido aos maus tratos que sofreram, uma reportagem da Tv Globo relatou a falta de agentes penitenciários em Cuiabá onde a situação mais delicada encontra-se na Penitenciária Central do Estado (PCE), na capital. Pollyana Araújo G1 MT 06.10.2017.

5. O TRABALHO PRISIONAL COMO MEDIDA RESSOCIALIZADORA

O trabalho além de ser um importante mecanismo na ressocialização, também contribui para a formação da personalidade do indivíduo, possibilita ao preso dispor de algum dinheiro para ajudar a sua família, lhe oferecendo uma maior oportunidade de ganhar sua vida de forma digna após adquirir liberdade.

A prisão não pode caracterizar a anulação do direito ao trabalho, que deve ser preservado, portanto, não deve inviabilizar, direito ao trabalho, pois ele é um fator importante no processo socializante do preso.

A falta de trabalho no ambiente prisional acaba gerando ociosidade entre os presidiários, que por sua vez pode levar a outros problemas, como consumo de drogas, rebeliões e violência entre eles ou contra funcionários.

“O trabalho é importante na conquista de valores morais e materiais, a instalação de cursos profissionalizantes possibilita a resolução de dois problemas, um cultural e outro profissional. Muda o cenário de que a grande maioria dos presos não possui formação e acabam por enveredar, por falta de opção, na criminalidade e facilitam a sua inserção no mercado de trabalho, uma vez que cumprida a pena”. ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. Execução Penal Comentada. 2 ed. São Paulo: Tend Ler, 2006, pag 62.

6. REINCIDÊNCIA PENAL

“As prisões não diminuem a taxa da criminalidade: pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las, a quantidade de crimes e de criminosos permanece estável, ou, ainda pior” FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 35 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2008, pag 221.

“o estado apavorante das prisões do país, que se parecem mais com campos de concentração para pobres, ou empresas públicas de depósito industrial dos dejetos sociais, do que com instituições judiciárias servindo para alguma função penalógica– dissuasão, neutralização ou reinserção. O sistema penitenciário brasileiro acumula com efeito as taras das piores jaulas do Terceiro Mundo, mas levadas a uma escala digna de Primeiro Mundo, por sua dimensão e pela indiferença dos políticos e do público: entupimento estarrecedor dos estabelecimentos, o que se traduz por condições de vida e de higiene abomináveis, caracterizadas pela falta de espaço, ar, luz e alimentação” WACQUANT, Loic. As prisões da miséria. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

7. RESSOCIALIZAÇÃO E SOCIALIZAÇÃO

A ressocialização muitas das vezes é o procedimento adotado erroneamente, pois muitas das pessoas que se encontram presas sequer foram socializadas, foram criadas em lugares onde a prática de crimes é algo normal, sendo assim impossível refazer o que não foi feito, rever o que não foi visto, recuperar o que não existe.

É necessária a socialização para que exista a ressocialização, dessa forma, entende-se que se faz necessário socializar para ressocializar, não havendo que se falar em ressocialização enquanto não houver a socialização.

A ressocialização do preso é na maioria das vezes ineficaz por causa da precariedade das condições nas penitenciárias, sendo a sociedade responsável também, em parte por esse resultado, pois é um tanto preconceituosa com os ex-prisioneiro que enfrentam uma enorme barreira para encontrar emprego.

“Nunca devemos esquecer que os presos ainda são seres humanos e, nos países em que não é possível a aplicação das penas de morte e perpétua, em pouco ou em muito tempo, estarão de volta à sociedade. Assim, podemos contribuir para que voltem melhores ou piores. É nosso dever, portanto, minimizar o estigma carcerário, valorizando o ser humano que, embora tenha errado, continua a pertencer ao corpo social. GRECO, Rogério. Direito humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade. São Paulo: Saraiva, 2011.

A ressocialização muitas das vezes não é alcançada pela exasperação da pena, vez que os presos não recebem o tratamento devido, sequer são classificados em potencial de criminalidade, o que ajudaria na prevenção, vez que seria possível aplicar de maneira mais eficaz o processo de socialização ou de ressocialização, dependendo do caso.

Essa classificação deveria ser feita no início do cumprimento da pena, afim de verificar o início da execução científica trazendo o conhecimento da personalidade do preso, verificando-se o correspondente tratamento penitenciário seja adequado.

Esse sistema praticamente inexistente nos presídios de Cuiabá, meramente se tem algum inimigo, se pertence há alguma facção criminosa, se pertence há alguma religião e a gravidade do crime, não atendendo a individualização da pena no modo geral, ferindo mais uma vez ao princípio da dignidade da pessoa humana, em contrapartida só haverá a instigação na prática da criminalidade.

8. DA PRIVATIZAÇÃO

A privatização surge como uma possível solução para o problema da superlotação das penitenciárias que afetam o princípio da dignidade da pessoa humana. Os atuais presídios não fornecem as condições de lidar com os detentos, efetivamente não cumprem a função de penalização e reintegração dos condenados, sendo uma das alternativas para este problema a privatização.

Na prática esta sugestão representa uma grande preocupação para o Estado que detém o dever-poder de punir. Em 28 de janeiro de 2013 foi inaugurado o presídio privado do Brasil que fica no estado de Minas Gerais, feito em uma parceria público privada onde os detentos têm acesso facultativo e obrigatório, terapia, assistência médica.

Em pouco mais de 5 anos ainda não foi registrado nenhum caso de rebelião o que é de suma importância a organização prisional, neste modelo penitenciário o objetivo é ordem entre os detentos, mostrando através de incentivos que os mesmos devem se manter organizados, afinal não é possível ter um comportamento adequado na situação em que se encontram hoje as penitenciárias brasileiras.

Os Estados Unidos da América foram os desbravadores neste quesito, pois foi o primeiro país a implantar o sistema penitenciário privado, esta ideia surgiu em meio a necessidade de redução dos gastos públicos.

No modelo norte americano o detento é tido como terceiro beneficiário da concessão, entre o poder público e as empresas privadas, os quais podem cobrar seus direitos expostos no contrato da concessão.

Outro País que também adotou o modelo penitenciário privado foi à França, com uma diferença, a administração dos estabelecimentos penitenciários é do Estado e da empresa privada.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A intenção deste trabalho não foi defender os criminosos nem seus crimes praticados por eles, mas sim buscar alternativas que sejam eficazes para melhor aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana no Sistema Prisional de Cuiabá, já que está mais que comprovado que os métodos utilizados não estão surtindo efeitos.

Sendo assim, existem alternativas para o sistema carcerário brasileiro, sendo muitas delas previstas na própria legislação. O que falta na realidade é o comprometimento para que sejam postas em prática ações que procurem reduzir os níveis de violência e auxiliem na recuperação do preso.

10. REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Rafael Damaceno, **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>>.

BECCARIA, Cesare, **Dos delitos e das penas**. Editora Martin Claret Ltda, 1ª Ed. São Paulo 2000.

BORGES, Alci Marcus Ribeiro. **Direitos humanos: conceitos e preconceitos**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1248, 1 dez. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9225/direitos-humanos>>

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal** - 20 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2018.

MORAES, Alexandre de. **Legislação penal especial** - Gianpaolo Poggio Smanio – 10. Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais, teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil**, 3 ed. São Paulo, Atlas 2000 - Coleção temas jurídicos; 3.

<<http://www.ambito-Juridico.com.br/site/index.php?=9524>>

GRECO, Rogério. **Direito humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011

, Plácido e. **Vocabulário Jurídico. Vol. II**; São Paulo: Forense, 1967 p.526

BARROSO, **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**, São Paulo, Editora Fórum, 2011, p 272

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 35 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2008, pag 221

” WACQUANT, Loic **As prisões da miséria**.. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

”. ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. **Execução Penal Comentada**. 2 ed.
São Paulo: Tend Ler, 2006, pag 62.